



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18772/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02294/17, que referendou a Decisão Singular DS2 TC 00056/17, lançada para suspender, cautelarmente, procedimentos administrativos decorrentes do Contrato nº 00261/17

Responsável: Prefeito Wellington Viana França

Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

RELATOR: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 02294/17, QUE REFERENDOU A DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00056/17, LANÇADA PARA SUSPENDER, CAUTELARMENTE, PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DO CONTRATO Nº 00261/17, E FIXAR PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS – ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 - CONHECIMENTO DO RECURSO – PROVIMENTO, PARA (1) TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO SINGULAR DS2 TC Nº 00056/2017, REFERENDADA PELO ACÓRDÃO AC2 TC 02294/17; (2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2017 E O CONTRATO Nº 00261/2017; E (3) RECOMENDAR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL NO SENTIDO DE SÓ UTILIZAR A CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS, EM SUBSTITUIÇÃO CORPO JURÍDICO DO MUNICÍPIO, QUANDO FICAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADO QUE O SERVIÇO É DE NATUREZA SINGULAR, E QUE, PARA A ADMINISTRAÇÃO, É MAIS VANTAJOSA A CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00255/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, com pedido de emissão de cautelar, subscrita pelo Procurador Geral Luciano Andrade Farias e pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em face do Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, acerca de suposta contratação irregular de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados na área administrativa e financeira em administração pública - consultoria e assessoria jurídica (período de 18/09/2017 até 31/12/2017) no total de R\$ 35.000,00, decorrente de inexigibilidade de licitação processada sem a observância dos requisitos legais, sobretudo em razão da ausência de singularidade do objeto, em virtude de não ter sido demonstrada inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, bem como por não ter sido comprovada a notória especialização profissional e a cobrança de preço compatível com o praticado no mercado, somado ao fato de haver inúmeros comissionados com formação jurídica, vários deles lotados na Procuradoria-Geral do Município, os quais certamente poderiam prestar os serviços corriqueiros e não singulares de consultoria e de assessoria jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18772/17

Ao analisar a peça protocolizada pelo *Parquet*, fls. 02/37, a Auditoria lançou o relatório de fls. 40/42, com a seguinte conclusão:

- a) *"Cautelarmente, como solicitado, determinar ao Senhor Prefeito de Cabedelo, WELLINGTON VIANA FRANÇA, suspensão de quaisquer procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho, liquidação ou pagamento decorrente do Contrato nº 00261/2017, firmado pela Prefeitura de Cabedelo e MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 19.809.515/0001-65), até que haja o julgamento de mérito da Inexigibilidade 020/2017 que deu causa ao ajuste aqui citado;*
- b) *Fixar prazo para que o Gestor envie para exame e deliberação desta Corte o inteiro teor dos autos do procedimento administrativo, inclusive as publicações de estilo, onde se processou a Inexigibilidade de licitação 020/2017; e*
- c) *Recomendar ao Senhor Prefeito de Cabedelo que se abstenha de proceder novas contratações de serviços advocatícios de consultoria e/ou assessoria sem completa e objetiva demonstração da impossibilidade de tais demandas serem atendidas pelos servidores lotados nos diversos setores da edilidade e, ainda, sem a completa caracterização da singularidade dos serviços que se pretende contratar, e, ainda, a notória especialização do futuro contratado em relação ao objeto da futura avença."*

Desta forma, considerando que, segundo a representação e as apurações da Auditoria, há indícios suficientes de que a contratação por inexigibilidade de licitação ocorreu sem o preenchimento dos requisitos legais, e que sua continuidade poderá acarretar prejuízo à administração, o Relator decidiu, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir medida cautelar para determinar ao Senhor Prefeito de Cabedelo, WELLINGTON VIANA FRANÇA, a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho, liquidação ou pagamento decorrente do Contrato nº 00261/2017, firmado pela Prefeitura de Cabedelo e MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA (CNPJ: 19.809.515/0001-65), até que haja o julgamento de mérito da Inexigibilidade 020/2017 que deu causa ao ajuste aqui citado, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias à mesma autoridade, bem como à contratada, oficiando-lhes por via postal, para que enviem a esta Corte o inteiro teor dos autos do procedimento administrativo, inclusive as publicações de estilo. A decisão foi referendada pela 2ª Câmara, conforme Acórdão AC2 TC 2294/17.

Inconformado com a decisão, o prefeito de Cabedelo, através do escritório advocatício Macena & Maia, interpôs recurso de reconsideração. Alega, em resumo que:

1. Quanto a ausência de singularidade do objeto, o Recorrente Data Máxima Vênia discorda da Doutra Procuradoria, haja vista que a singularidade a que se refere o dispositivo legal está relacionada às peculiaridades do serviço a ser executado, e não ao número de profissionais em condições de prestar o serviço.
2. Ressalta-se que esta Egrégia Corte de Contas já pacificou o entendimento de que a contratação dos serviços advocatícios, são considerados serviços técnicos de profissionais especializados, os quais a Administração pode contratar por meio de Inexigibilidade, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Cita-se diversos julgados desta Corte de Contas, bem como algumas decisões do STF e STJ. Ademais, vê-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem, reiteradamente, se posicionando sobre a possibilidade de contratação direta de advogado de notório saber quando a situação assim exige, ainda que o órgão ou a entidade possua quadro próprio de advogados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18772/17

3. Neste mesmo diapasão segue o entendimento do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB-PB), aprovou, através de Resolução nº04/2017, de Relatoria do D. Conselheiro Fábio Andrade Medeiros, a legalidade da possibilidade de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação pelas prefeituras paraibanas e o Executivo Estadual.
4. Ressalta-se também, o posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público, que através de Recomendação nº 36/2016, também proferiu entendimento favorável, acerca da contratação de advogado por inexigibilidade de licitação.
5. Com relação a suposta não comprovação da notória especialização profissional do contratado, cabe ao Recorrente informar que o mesmo possui amplo conhecimento na esfera jurídica a qual pode ser atestada pelo Currículo, assim como pela comprovação dos serviços prestados pelo contratado, os quais estão sendo apresentados nesta oportunidade.
6. No tocante a ausência de comprovação da cobrança de preço compatível com o praticado no mercado, o Recorrente informa que o preço acordado no Contrato n. 00261/2017 decorrente da Inexigibilidade nº 020/2017, está de acordo com o praticado no mercado, haja vista que o contratado prestará assessoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Cabedelo, abrangendo todas as suas secretarias, com atualmente cerca de 104 processos em tramitação, bem como o Fundo Municipal de Saúde que possui em trâmite atualmente cerca de 50 processos ativos. Neste diapasão verificamos que o contratado é responsável pelo acompanhamento de quase 160 processos até o presente momento, conforme se depreende da tramitação extraída do "tramita" (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>).
7. Observa-se ainda que, o valor do contrato ora discutido, é exatamente igual ao valor pago ao Escritório de Advocacia Villar e Varandas, o qual prestava assessoria ao Município de Cabedelo, e cujo valor nunca foi questionado por esta Egrégia Corte de Contas, em especial o Parquet. Deve-se ressaltar, que a necessidade de contratação dos serviços aqui analisados, por um período de 4 meses (entre setembro e dezembro do corrente ano) deveu-se ao fato de que o Escritório Villar e Varandas requereu a rescisão do contrato(doc. em anexo), acarretando assim, na necessidade da Administração contratar outro Escritório no qual dispusesse a sua confiança para a prestação de um trabalho satisfatório atendendo a necessidade administrativa, para continuidade do acompanhamento dos quase 160 processos junto a essa Corte de Contas.
8. Quanto ao fato de que a Edilidade possui Procuradoria Municipal, ressalta-se que existem diversos contratos em vigor em outros municípios sem que o representante jamais tenha se manifestado contrariamente, fato que demonstra mais uma vez a legalidade dos atos praticados pela empresa contratada, sendo assim, citamos a mero título de exemplificação os Municípios de Pedras de Fogo, Cajazeiras, Patos entre outros, os quais também possuem Procuradoria Municipal, e cuja contratação de escritório advocatício para assessoria jurídica, não acarretou qualquer prejuízo, de acordo com a análise desta Egrégia Corte.
9. Por estas razões se requer: a) que seja recebido o presente Recurso de Reconsideração em face de seu cabimento e tempestividade, bem como com o despacho de recebimento que sejam atribuídos automaticamente os efeitos suspensivo e devolutivo, em conformidade com a legislação em vigor; b) que seja julgado procedente para REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR contida no ACÓRDÃO AC2-TC 02294/17, ora guerreado, em face da comprovação de inexistência de descumprimento de dispositivo Legal, bem como de ausência de danos ao erário; c) que seja conseqüentemente determinando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18772/17

prosseguimento dos procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho, liquidação ou pagamento decorrente do Contrato nº 00261/2017, ante a comprovação de inexistência de descumprimento de dispositivo Legal, bem como de ausência de danos ao erário.

A peça recursal foi encaminhada ao DEAGM I, cuja análise feita pelo ACP Luzemar da Costa Martins, fls. 199/211, concluiu que:

- a) A inexigibilidade para contratar serviços de advocacia não é regra;
- b) Para que se tenha como regular a contratação de serviços de advocacia faz-se necessário comprovar o caráter singular do serviço e a notória especialização do contratado. O recorrente não demonstrou, objetivamente, a singularidade dos serviços contratados;
- c) A documentação acostada demonstra experiência profissional e não notória especialização no campo da prestação de SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, objeto contratado.
- d) As alegações não comprovam a compatibilidade do valor do contrato com os praticados no MERCADO; e
- e) Por derradeiro, é pertinente registrar que o subscritor do recurso, Advogado RODRIGO MACENA CORREIA DE LIMA, pertence aos quadros da Sociedade de Advogados contratada para prestar serviços ao Município, não ao Gestor, esta relação, demonstra confiança, sem dúvida, entre o Gestor e seu Advogado, mas, constitui indício de relacionamento inadequado entre a pessoa do Prefeito e firma contratada por ele, na condição de Gestor, por inexigibilidade de licitação, para prestar ASSESSORIA ao Município.

Por todo o exposto e o mais que se encontra encartado no álbum processual, sugere-se, salvo melhor juízo: recebimento do Recurso, posto atender aos pressupostos das normas de regência quanto ao prazo e interesse de recorrer; e, o mérito: (a) ratificar a CAUTELAR DEFERIDA; (b) julgar irregulares a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 020/2017 e o CONTRATO 0261/2017; (c) determinar a anulação do Contrato 0261/2017 com efeitos retroativos a data da emissão da Cautelar, conforme DS2-TC-0056/2017, com obrigação de devolver aos cofres públicos eventuais pagamentos recebidos após o dia 4 de dezembro de 2017; (d) recomendar ao Prefeito Constitucional de Cabedelo que se abstenha de proceder a novas contratações de serviços advocatícios de consultoria e/ou assessoria sem completa e objetiva demonstração da impossibilidade de tais demandas serem atendidas pelos servidores lotados nos diversos setores da edilidade; ainda, sem a completa caracterização da singularidade dos serviços que se pretende contratar, e, ainda, a notória especialização do futuro contratado em relação ao objeto da futura avença; e, comprovação objetiva da compatibilidade com os parâmetros de mercado do preço que vier a ser ajustado; e (e) imputar multa ao Prefeito, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, este emitiu o Parecer nº 023/18, subscrito pelo procurador-geral Luciano Andrade Farias, fls. 214/220, opinando pelo conhecimento sem efeito suspensivo do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC2-TC 02294/17.

Por fim, deve-se registrar o seguinte aspecto. O Recurso de Reconsideração ora discutido voltou-se contra decisão que referendou a medida cautelar concedida. Logo, em um primeiro momento, a discussão deveria se limitar à manutenção, ou não, da decisão em questão, à luz dos fundamentos que a embasam – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. No entanto, vê-se que no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18772/17

próprio recurso, assim como na manifestação do órgão técnico, o mérito da causa já é enfrentado. Assim, a tendência é que o órgão colegiado aprecie o Recurso já enfrentando o mérito do processo, como já ocorreu em precedentes desta Corte.

Diante de tal observação, e não obstante a previsão regimental de que não cabe a interposição de um Recurso mais de uma vez em face da mesma decisão, impende deixar assente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a faculdade de os interessados manejarem Recurso de Reconsideração quanto ao mérito da decisão a ser prolatada em face da Reconsideração ora analisada, uma vez que apenas nesta oportunidade este TCE/PB poderá vir a se manifestar meritoriamente quanto à licitação e o contrato, sob pena de se suprimir uma etapa do rito processual ordinário em prejuízo aos interessados.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as colocações do Ministério Público são pertinentes em sua representação, quanto à ausência de singularidade do objeto, bem como por não ter sido comprovada a notória especialização profissional, aliado ao fato de haver inúmeros comissionados com formação jurídica, vários deles lotados na Procuradoria-Geral do Município. Não há, como anotou o Parquet, a singularidade no objeto, ou seja, indicação exata do serviço especializado a ser prestado, que não poder ser exercido pelo corpo jurídico da Procuradoria-Geral do Município, que justifique a contratação de um especialista, seja empresa, seja pessoa física. Pelo contrário, o que está sendo contratado são serviços técnicos na área administrativa e financeira em administração pública - consultoria e assessoria jurídica, de forma ampla e geral.

No que diz respeito à notória especialização profissional, a documentação apresentada trás apenas como curso de aperfeiçoamento uma pós graduação em direito processual civil (a concluir) e curso preparatório para carreira jurídica, alguns estágios, assessor de gabinete e assessor jurídico na Defensoria Pública da Paraíba, entre outubro e dezembro de 2010, e coordenador da Consultoria Jurídica do Estado, no período de março a julho de 2009, que, com certeza, o habilita para exercer uma assessoria administrativa e financeira no Município, mas nada de excepcional que justifique a sua contratação em detrimento de servidores habilitados do próprio quadro da Procuradoria-Geral da Prefeitura.

Mas, apesar de o Relator trilhar na mesma linha do Parquet, já é entendimento sedimentado nesta Corte de Contas que é possível a contratação de serviços tanto de assessoria contábil e jurídica, nos moldes aqui debatidos, através de processo de inexigibilidade de licitação, conforme se pode observar, a títulos de exemplo, nos seguintes acórdãos: Acórdãos AC2 TC nº 1756/17, 423/10 e 55/12, e Acórdãos AC1 TC nº 467/13, 188/13, 2420/12, 1520/13 e 592/15. Registre-se, ainda, que o referido objeto, contratação de escritório de advocacia, por ente público, através de inexigibilidade de licitação, é tema de discussão no STF através do REs 656558.

Ante o exposto, o Relator, na linha da jurisprudência deste Tribunal, vota no sentido de que se tome conhecimento do recurso de reconsideração interposto, dando-lhe provimento, no sentido de tornar sem efeito a Decisão Singular DS2 TC nº 00056/2017, referendada pelo Acórdão AC2 TC 02294/17, e julgue regulares com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017 e o Contrato nº 00261/2017, firmado entre a Prefeitura de Cabedelo e MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, para prestação de serviços técnicos especializados na área administrativa e financeira em administração pública - consultoria e assessoria jurídica (período de 18/09/2017 até 31/12/2017) no total de R\$ 35.000,00, com recomendação ao Chefe do Poder Executivo local no sentido de só utilizar a contratação de terceiros, em substituição corpo jurídico do município, quando ficar devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18772/17

demonstrado que o serviço é de natureza singular, e que, para a Administração, é mais vantajosa a contratação de um profissional ou empresa de notória especialização.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18772/17, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02294/17, que referendou a Decisão Singular DS2 TC 00056/17, lançada para suspender, cautelarmente, procedimentos administrativos decorrentes do Contrato nº 00261/17, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para (1) tornar sem efeito a Decisão Singular DS2 TC nº 00056/2017, referendada pelo Acórdão AC2 TC 02294/17; (2) julgar regulares com ressalvas a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017 e o Contrato nº 00261/2017, firmado entre a Prefeitura de Cabedelo e MACENA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA, para prestação de serviços técnicos especializados na área administrativa e financeira em administração pública - consultoria e assessoria jurídica (período de 18/09/2017 até 31/12/2017) no total de R\$ 35.000,00; e (3) recomendar ao Chefe do Poder Executivo local no sentido de só utilizar a contratação de terceiros, em substituição corpo jurídico do município, quando ficar devidamente demonstrado que o serviço é de natureza singular, e que, para a Administração, é mais vantajosa a contratação de um profissional ou empresa de notória especialização.

Publique-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 06 de março de 2018.

Assinado 12 de Março de 2018 às 09:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2018 às 09:01



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2018 às 15:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO